Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.ICN-283/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/2466/2009
PROTOCOLO	:	930428
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENCAO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZACAO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCACAO DE INOCENCIA
RESPONSÁVEL	:	FLORALICE PEREIRA LEAL
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANÇO GERAL - 2008
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. DEFICIÊNCIA NA FORMALIZAÇÃO DOS AUTOS. NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS EXIGIDOS PELA NORMA OU REGULAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUANTO AO RECOLHIMENTO, A QUEM DE DIREITO, RELATIVAMENTE AOS VALORES RETIDOS REFERENTES AO INSS EM FAVOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. INEFICÁCIA DA COMPROVAÇÃO DOS PAGAMENTOS REALIZADOS AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. JULGAMENTO COMO CONTAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTA. CIÊNCIA DOS INTERESSADOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos relativos à prestação de contas anual submetida à apreciação do Tribunal Pleno, na 14ª Sessão Ordinária realizada no dia 13 de agosto de 2014.

Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em votação unânime, nos termos do relatório e voto que integra o presente, e deixando de acolher o Parecer do Ministério Público de Contas, Acordam em:

1) Julgar a Prestação de Contas do exercício de 2008, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Inocência, gestão da Senhora Floralice Pereira Leal, CPF Nº 079.027.941-04, como **CONTAS IRREGULARES,** com fulcro no que dispõe o Artigo 59, Inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 048/90;

2) Aplicar a multa no montante correspondente a **100 (cem) UFERMS**, à Senhora Floralice Pereira Leal, CPF Nº 079.027.941-04, titular do Órgão à época, com suporte nos Artigos: 42, *caput* e Inciso IV, e 45, Inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c.c o Artigo 170, Inciso I e § 1º, da Resolução Normativa TC/MS Nº 76/2013, em razão das diversas irregularidades detectadas na prestação de contas, responsabilizando-a pelo devido recolhimento ao FUNTC/MS, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de execução judicial;

3) Intimar os interessados quanto ao resultado deste julgamento.

Campo Grande – MS, 10 de setembro de 2014.

Cícero Antônio de Souza
Presidente
Iran Coelho das Neves
Relator
José Ricardo Pereira Cabral
Conselheiro
Waldir Neves Barbosa
Conselheiro
Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Conselheira
Ronaldo Chadid
Conselheiro
José Aêdo Camilo
Representante do Ministério Público de Contas